

CAPÍTULO CLXXXIV – RESTAURAÇÃO DE AUTOS

DANIEL MENEGASSI ZOTARELI

2.716. o processo, os autos e a eventual necessidade de restauração destes – 2.717. processo incidental – 2.718. jurisdição contenciosa – 2.719. o interesse público na restauração – 2.720. princípio da colaboração – 2.721. restauração sem inovações ou alterações – 2.722. interesse processual – desaparecimento dos autos – 2.723. as posições detidas na restauração dos autos – efetiva participação de todos os envolvidos – 2.724. legitimidade ativa – 2.725. legitimidade passiva – 2.726. o procedimento especial para restauração dos autos – petição inicial – 2.727. suspensão do processo – força maior – 2.728. contestação – possíveis posturas do réu – 2.729. sem reconvenção – duplicidade da demanda – 2.730. repetição de atos – 2.731. prova oral – 2.732. prova pericial – 2.733. prova documental – 2.734. a decisão sobre a restauração – tutela meramente declaratória – 2.735. aparição dos autos originais – 2.736. responsabilidade pelo desaparecimento – custos do processo – 2.737. responsabilização civil, penal e funcional – Referências Bibliográficas.

2.716. o processo, os autos e a eventual necessidade de restauração destes

Entre as acepções do vocábulo *processo* (*supra*, n. 449, Volume II), há aquela que o caracteriza como instituto jurídico, em que se estabelece uma relação jurídica entre os atores processuais, aos quais se atribuem poderes, faculdades, ônus e deveres, e cujo objetivo é outorgar tutela a quem lhe faça jus, de modo a pacificar com justiça o conflito da realidade submetido ao Poder Judiciário. Isso deverá ocorrer por meio de um *método de trabalho*, consistente na prática de diversos e concatenados atos, em observância às garantias inerentes ao devido processo legal (*supra*, nn. 132 e 452, Volumes I e II). O conjunto desses atos interconectados denomina-se *procedimento*, elemento que, associado à própria *relação jurídico-processual*, compõe a *entidade complexa* que é o processo (*supra*, n. 450, Volume II).

O processo, no entanto, é imaterial, uma abstração, um conceito intangível, que opera no plano das ideias. Justamente por isso, são necessárias sua materialização e sua documentação,¹ de modo a lhe conferir publicidade e segurança, garantindo, assim, a efetividade dos atos praticados e dos resultados provenientes da prestação jurisdicional.

Daí a importância dos *autos*, que consistem na “concretização gráfica do processo”,² seja em suporte físico (papel) ou digital (autos eletrônicos). Por serem os autos “o fascículo onde se contém a instrumentalização escrita de todos os atos”,³ bem como o meio de comprovação de como se desenvolveu a relação processual, é imprescindível conservá-los e protegê-los. Afinal, diversamente do processo – cujo encerramento depende da verificação de alguma das hipóteses positivadas em lei –, os autos podem, por diferentes razões, *desaparecer*.⁴

Na pintura *La trahison des images*, René Magritte reproduziu a imagem de um cachimbo, abaixo da qual redigiu a frase *Ceci n'est pas une pipe*. Assim como na obra do artista belga, em que a imagem do cachimbo não é o objeto em si, também os autos funcionam como um retrato (documentado) do processo, sem com este se confundir.

Embora o processo subsista sem os autos,⁵ despidido de seu corpo físico ele ficará paralisado (CPC, art. 313, inc. VI – *infra* n. 2.727) e não terá condições de prosseguir. Não por outra razão, desaparecidos os autos, torna-se necessário restaurá-los, ato para o qual o Código de Processo Civil de 2015 – assim como seus antecessores (CPC-39, arts. 776 a 781; CPC-73, arts. 1.063

1. Mesmo os atos praticados oralmente carecem de documentação, “para a segurança de todos” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Restauração de autos, sentença homologatória de transação, coisa julgada, ação rescisória e prescrição”. In: *Fundamentos do processo civil moderno (tomo II)*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 1.606).
2. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo XV: arts. 1.046 a 1.102*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 153.
3. DINAMARCO, Cândido Rangel. “Restauração...”, op. cit., p. 1.606.
4. “O conjunto das peças documentais do processo configura o que se denomina autos (ou autos do processo). Sem os autos, nenhum efeito do processo pode ser obtido pela parte, pois são eles a prova e o instrumento da relação processual. Daí a necessidade de proteger os autos e de recompô-los quando se extraviam ou são destruídos” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais* (v. 3). 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 299).
5. “[...] há a preponderância da idéia sobre o corpo, a coisa: enquanto esse pode ser restaurado, aquela persiste. [...] Os autos do processo são, em princípio, substituíveis. Quer dizer: a desapareição ou destruição dos autos não é irremediável. Juridicamente, põe-se, como enunciado de ciência, que o processo é, existe, ainda sem os autos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários...*, op. cit., pp. 153-154).

a 1.069) – disciplina procedimento especial específico (*ação de restauração de autos* – arts. 712 a 718).

2.717. *processo incidental*

A restauração dos autos ocorrerá por meio de um autêntico processo,⁶ voltado especificamente àquele fim. Começará por iniciativa de algum dos legitimados (CPC, art. 712, *caput*); citar-se-ão os integrantes do polo passivo (CPC, art. 714); poderá haver instrução (CPC, art. 715); e, ao final, proferir-se-á sentença. Admitir-se-ão, ainda, a interposição de recursos e a propositura de ação rescisória.

Trata-se, porém, de um *processo acessório e incidental*, que versará e produzirá efeitos sobre aquele preexistente cujos autos desapareceram, de modo a permitir sua regeneração. Com a propositura de demanda para restaurar os autos, formar-se-á relação jurídico-processual distinta, cujas partes não necessariamente corresponderão àquelas do processo anterior e na qual será perseguida e outorgada tutela própria, relativa ao direito ao processo e à reparação dos respectivos autos.

Diante de tais características, “nega-se que o procedimento da restauração de autos seja mero incidente processual, caracterizado este como sequência de atos pertinentes à mesma relação processual pendente e realizados pela forma que a lei dispõe, na sequência por ela disposta. Mais que mero incidente do processo, caracteriza-se a restauração de autos como um processo incidente ao processo cujos autos hajam desaparecido”.⁷

6. Em sentido contrário, caracterizando a restauração de autos como “mero incidente”: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume X (artigos 674 ao 718)*. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 204; MACHADO, Marcelo Pacheco. *Comentários ao Código de Processo Civil: dos embargos de terceiro até da restauração de autos – arts. 674 a 718*. GOUVÊA, José Roberto F., BONDIOLI, Luis Guilherme A., FONSECA, João Francisco N. da (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 287 ss.

7. “Processo incidente é um processo em si mesmo, com nova relação processual que se inicia quando realizado o ato de incoação (a demanda instrumentalizada em uma petição inicial), ordinariamente com a citação da parte oposta e final sentença que define a causa que lhe constitui o objeto – embora realizado com o objetivo imediato de produzir efeitos sobre um processo pendente. A causa contida no processo de restauração de autos é representada pela pretensão do autor à própria restauração” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Restauração...”, *op. cit.*, p. 1.608). Trata-se, pois, de “processo acessório ao da ação do processo perdido ou destruído – acessório regerador” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 161).

“O ajuizamento da ação restaurativa faz surgir, necessariamente, uma cumulação objetiva de lides. Com efeito, a restauração de autos tem natureza jurídica de ação, e não de mero incidente processual. Dessa forma, há a necessidade de prolação de duas sentenças: uma a julgar a restauração e outra a apreciar o mérito da causa principal” (STJ, Min. Teori Albino Zavascki).⁸

2.718. *jurisdição contenciosa*

Não se olvida que o procedimento especial de restauração de autos ostenta determinadas características usualmente associadas à jurisdição voluntária – como o maior grau de inquisitorialidade⁹ e a concessão de tutela comum a todos os envolvidos.¹⁰ Todavia, acertou o legislador em não o incluir no Capítulo XV do Código de Processo Civil (arts. 719 ss.), pertinente aos procedimentos de jurisdição voluntária.

Em um cenário ideal, o marcante viés colaborativo da restauração de autos (CPC, art. 6º – *infra*, n. 2.720) deveria conduzir, de forma célere, a um resultado indisputado, almejado por todos os participantes do processo: a fiel restauração dos autos desaparecidos. Existe, contudo, concreta possibilidade de surgirem controvérsias sobre inúmeras questões, relacionadas, v.g., à necessidade ou ao modo de realização da restauração (documentação apresentada pelas partes, atos praticados no processo de origem e seu conteúdo, fase procedimental no momento do desaparecimento *etc.*); e à responsabilidade pelo perdimento dos autos.

Essa potencial litigiosidade impede conceituar o processo para restauração de autos como de jurisdição voluntária.¹¹ Apesar de, ao final, a tutela ofertada ser, teoricamente, do interesse de todos (reparação dos autos), a reconstituição poderá ocorrer mediante acolhimento das razões de uma ou de outra parte – seja a respeito do modo de restauração em si ou de eventual respon-

8. STJ, 1ª Turma, REsp n. 780.390-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.4.2009, DJe 15.4.2009.

9. MACHADO, Marcelo Pacheco. *Comentários...*, op. cit., pp. 288-289.

10. “O processo de restauração de autos não principia sem se saber a qual dos litigantes será dada tutela; sabe-se desde logo que todos eles serão beneficiados em seu direito ao processo e à indispensável documentação deste. Daí, portanto, ser imperioso negar-lhe a natureza contenciosa, mas voluntária” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Restauração...”, op. cit., p. 1.611).

11. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há julgados em ambos os sentidos, ora afirmando se tratar de “procedimento de jurisdição voluntária” (STJ, 1ª Seção, CC n. 90.856-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11.6.2008, DJe 12.8.2008); ora reconhecendo ser “procedimento especial de jurisdição contenciosa” (STJ, 2ª Seção, CC n. 19.229-MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 9.3.2005, DJ 21.3.2005).

sabilidade pelo extravio. Haverá, então, vencedor e vencido nesse processo incidental, inclusive com condenação aos ônus da sucumbência.

Essas especificidades denotam a natureza contenciosa da jurisdição. Em suma, portanto, “dar-se-á a restauração através de um processo judicial, de natureza contenciosa, acessório ao processo que se pretende restaurar”.¹²

2.719. o interesse público na restauração

O interesse em restaurar os autos não se restringe ao âmbito subjetivo das partes do processo. Ao contrário: existe substancial *interesse público* subjacente,¹³ na medida em que, iniciado o processo, é dever do Estado impulsioná-lo ao seu regular término, concretizando, às máximas proporções e por meio das normas legitimadoras do procedimento, os escopos inerentes ao exercício da jurisdição (sociais, políticos e jurídicos – *supra*, nn. 57-65, Volume I), os quais extrapolam a mera resolução de um conflito interpartes.

Esse marcante viés publicista – aferível da inexistência de prazo para exercício da pretensão à restauração de autos¹⁴ – conduz à conclusão de que, de-

12. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume IX, tomo II (arts. 964 a 981 e 1.046 a 1.102)*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 225-226. Em sentido similar: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1.581 (livro eletrônico); GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença – comentários ao CPC de 2015: volume 2*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018 (livro eletrônico); SANTOS, Nelton dos *et al.* *Código de Processo Civil interpretado*. MARCATO, Antonio Carlos (coord.). 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 2.805-2.806; BARROS, Hamilton de Moraes e. *Comentários ao Código de Processo Civil – vol. IX (arts. 946 a 1.102)*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 265.
13. Nas palavras de Dinamarco, há “a necessidade de preservar a efetividade da autoridade do Estado-juiz no exercício da jurisdição” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Restauração...”, *op. cit.*, p. 1.608). Existe, assim, “interesse público para que os autos sejam restabelecidos. A missão jurisdicional exige do Estado capacidade de conceder efetiva tutela jurisdicional, pautada no direito material e capaz de pacificar o litígio. Sem base documental, sem autos, essa missão acaba por fracassar e o Estado, seja pela procedência, improcedência, ou extinção sem julgamento do mérito, omite-se, não fornece uma declaração do direito relativamente às partes” (MACHADO, Marcelo Pacheco. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 284).
14. “Não ocorre a prescrição intercorrente quando a exequente não deu causa à paralisação dos autos” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 31.653-SP, Rel. Min. Américo Luz, j. 22.2.1995, DJ 20.3.1995). Na doutrina, no mesmo sentido: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários...*, *op. cit.*, pp. 229-230; MACHADO, Marcelo Pacheco. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 308. Há, ainda, quem defenda inexistir prazo prescricional para a restauração dos autos por se tratar de demanda declaratória (p.ex.: SODRÉ, Eduardo *et al.* *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER

saparecidos os autos, restaurá-los não será uma faculdade, *mas uma obrigação* – ou, no caso do juiz, *um dever*. Independentemente do que vier a ser decidido no processo originário, essa solução jamais poderá ser alcançada – muito menos, efetivada – sem os autos, responsáveis por conferir legitimidade e segurança jurídica ao processo e ao exercício da jurisdição (*quod non est in actis non est in mundo*).

Trata-se, pois, de uma *demanda necessária*.¹⁵ Comprovado o desaparecimento dos autos, não será tolerável a inércia das partes: ou os legitimados propõem a demanda ou o juiz iniciará a restauração *ex officio* (CPC, art. 712, *caput*), não sendo admitida eventual restauração por método ou via diversos.

Imagine-se hipótese na qual, desaparecidos os autos, autor e réu transacionam. A homologação dessa composição (CPC, art. 487, inc. III, alínea *b*) somente poderá ocorrer após a restauração dos autos, no seio, portanto, do processo de origem. Antes dessa providência, será impossível delimitar o alcance da transação ou mesmo se preenche os requisitos ínsitos à homologação. Haverá, ainda, interesse em conservar os autos para cumprimento do acordado ou para futuro e eventual ajuizamento de ação rescisória.

2.720. princípio da colaboração

O interesse público por trás do processo de restauração dos autos influencia diretamente em seu acentuado traço colaboracionista (CPC, art. 6º). Todos os envolvidos devem – ao menos em tese – cooperar para atingir meta comum: a fidedigna reconstrução do instrumento em que estava documentado o processo.

O *dever* das partes de apresentar cópias de peças e quaisquer outros documentos que facilitem a restauração (CPC, arts. 713 e 714) evidencia a valorização do *princípio da colaboração*. Esse enaltecimento é igualmente perceptível da ativa participação atribuída a outros sujeitos, existindo disposições vinculando serventuários e auxiliares da justiça a testemunhar sobre atos que tenham praticado ou assistido (CPC, art. 715, § 4º) e determinando ao juiz a disponibilização de documentos que porventura possua – notadamente, cópia da sentença e de outras decisões (§ 5º) – ou que estejam armazenados em secretaria.

JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.846) ou “pois não há direito material em discussão no incidente” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários...*, op. cit., p. 213).

15. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código...*, op. cit., p. 1.581; SODRÉ, Eduardo *et al.* *Breves...*, op. cit., p. 1.839.

“No procedimento de restauração de autos, todos os interessados devem cooperar exibindo as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a sua reconstituição, visando recolocar o processo no estado em que se encontrava antes de os autos terem sido extraviados” (STJ, Min. Og Fernandes).¹⁶ “Ocorrido [...] o desaparecimento, devem as partes, de preferência, evitar a litigiosidade e oferecer mútua cooperação, uma vez que o objetivo da restauração é repor materialmente o processo” (STJ, Min. Antônio de Pádua Ribeiro).¹⁷

Como não se discutem, no processo de restauração dos autos, questões relacionadas ao processo cujos autos desapareceram, a cooperação lá estabelecida não dirá respeito ao mérito da demanda inicial. Os envolvidos colaborarão em prol da própria higidez do processo originário e da efetivação da prestação jurisdicional, permitindo que, reconstituídos os autos, a marcha processual seja retomada ou haja segurança e publicidade acerca do que foi decidido. É, portanto, “uma colaboração com a Justiça, e com o modo de ser do processo, e não uma colaboração direta entre as partes”.¹⁸

2.721. restauração sem inovações ou alterações

O procedimento especial de restauração de autos volta-se a dirimir crise específica: o desaparecimento dos autos. Objetiva-se reconstituí-los, formando-se novo instrumento, que, assim como o anterior, retratará o processo exatamente como estava no momento do extravio. O escopo não é perquirir as causas do desaparecimento nem imputar responsabilidades, não obstante possam surgir discussões sobre essas questões. Almeja-se tão somente reparar, com celeridade e eficiência (CPC, art. 4º), a estrutura material do processo.

Por vezes, será impossível restaurar, folha por folha, os autos desaparecidos. Reconstituídos elementos essenciais (petições, documentos probatórios e decisões), a partir dos quais seja adequadamente compreensível a controvérsia, os autos poderão ser declarados restaurados. “A restauração de autos merece chancela nas hipóteses em que a Requerente acosta documentos suficientes ao julgamento do recurso de embargos de divergência por este Tribunal Superior, tornando possível a exata compreensão da controvérsia” (STJ, Min. Luiz Fux).¹⁹

16. STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.411.713-SE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.3.2017, DJe 28.3.2017.

17. STJ, 3ª Turma, REsp n. 198.721-MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 25.11.2003, DJ 19.12.2003.

18. MACHADO, Marcelo Pacheco. *Comentários*..., op. cit., p. 290.

19. STJ, 1ª Turma, Pet. n. 3.753-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.8.2009, DJe 17.9.2009. Ou seja: “não há necessidade da reprodução integral de todas as peças do processo original,

Entretanto, reconstituir não significa *alterar* ou *innovar*. Os autos restaurados deverão espelhar os autos desaparecidos com máxima simetria. “Na restauração, nada se inova, nada se modifica. A pretensão é recolocar o processo no estado anterior ao desaparecimento, como se os autos não tivessem sido extraviados” (STJ, Min. Antônio de Pádua Ribeiro).²⁰ É inadmissível, portanto, a modificação de atos postulatorios, instrutórios ou decisórios, ou a tentativa de contornar preclusões consumadas, sendo vedadas, v.g., a juntada de documentos inéditos e a produção de provas novas.

Como consequência, o processo de restauração de autos não comportará quaisquer discussões sobre questões e pretensões pertinentes ao processo cujos autos foram perdidos. Isto é: “não cabe discussão sobre qualquer ponto de direito, ou de fato, da causa principal” (STF, Min. Carlos Madeira).²¹ Limitar-se-ão as partes a tratar da adequação da reconstituição e, quando muito, de outros pontos eventuais (responsabilidade pelo desaparecimento, condenação em custas e honorários *etc.*).

As mesmas restrições impõem-se ao julgador. “O juiz, ao julgar o pedido de restauração de autos [...], deve cingir-se aos requisitos inerentes à própria restauração, sendo defeso o exame acerca da causa principal” (STJ, Min. Luiz Fux).²² Ou seja: “na sentença da ação de restauração, o juiz deve ater-se exclusivamente às questões relativas à restauração em si, não devendo fazer qualquer juízo de valor acerca da causa principal” (STJ, Min. Teori Albino Zavascki).²³

2.722. *interesse processual – desaparecimento dos autos*

O verbo “desaparecer” foi adequadamente empregado no *caput* do art. 712 do Código de Processo Civil. Afinal, “o não aparecer apanha a destruição, o mero extravio, a perda e o roubo ou o furto”.²⁴

Tanto os autos físicos quanto os eletrônicos podem desaparecer. Em relação aos primeiros, ainda existentes em quantidade considerável nos tribu-

mas somente daquelas que forem minimamente necessárias a permitir o prosseguimento do processo” (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários...*, op. cit., p. 236).

20. STJ, 3ª Turma, REsp n. 198.721-MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 25.11.2003, DJ 19.12.2003.

21. STF, Tribunal Pleno, RMS n. 9.325-DF, Rel. Min. Carlos Madeira, j. 26.2.1986, DJ 14.3.1986.

22. STJ, 1ª Turma, REsp n. 676.265-PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.11.2005, DJ 28.11.2005.

23. STJ, 1ª Turma, REsp n. 780.390-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.4.2009, DJe 15.4.2009.

24. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários...*, op. cit., p. 158.

nais nacionais e em órgãos com procedimentos administrativos internos, seus constantes deslocamentos (v.g.: remessas internas e cargas externas) favorecem perdas, furtos, roubos, ocultações, destruições (culposas ou não) etc. Quanto aos eletrônicos, armazenados em servidores virtuais, há possibilidade de destruição, provocada, p.ex., por falhas sistêmicas ou ataques cibernéticos.²⁵

Têm se tornado cada vez mais recorrentes as invasões criminosas às redes de informática dos tribunais brasileiros. Em novembro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça foi alvo de afronta desse tipo, ocasionando indisponibilidade do sistema e suspensão de prazos processuais.²⁶ Mais recentemente, em março de 2022, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região também sofreu investida similar, da qual resultaram as mesmas consequências.²⁷ Em nenhum dos casos houve comprometimento dos dados armazenados nos servidores, mas, embora improvável à primeira vista, não se pode assumir que o Poder Judiciário nacional esteja imune a ulteriores e mais graves ataques.²⁸

O *interesse processual* para propor demanda voltada à restauração dos autos nasce simultaneamente ao desaparecimento destes – o qual deverá ser

25. “Embora bastante limitada a possibilidade de perda, subtração, ocultação ou indevida retenção de autos eletrônicos, porque incorporados virtualmente ao servidor do Poder Judiciário, a restauração pode ser necessária quando, por algum erro ou defeito (humano ou não), resultarem esgotadas as tentativas de recuperação do processo (arquivo/backup)” (DALL’OLIO, Gustavo *et al.* *Comentários ao Código de Processo Civil – perspectivas da magistratura*. SANTOS, Silas Silva; MAIA DA CUNHA, Fernando Antonio; CARVALHO FILHO, Milton Paulo de; RIGOLIN, Antonio (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 743). Em sentido similar: “os autos eletrônicos podem ser perdidos por falha no armazenamento de dados, queda do sistema ou mesmo invasão ou destruição dolosa” (MACHADO, Marcelo Pacheco. *Comentários...*, op. cit., p. 281). E ainda: “é indiscutível que os autos eletrônicos podem ser perdidos – total ou parcialmente. Basta que se percam os arquivos eletrônicos a partir de uma falha no sistema operacional do Tribunal responsável pela manutenção daquele processo” (DANIEL, Leticia Zuccolo Paschoal da Costa *et al.* *Comentários ao Código de Processo Civil – volume 3 (arts. 539 a 925)*. BUENO, Cassio Scarpinella [coord.]. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 374).
26. Fontes: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19112020-Comunicado-da-Presidencia-do-STJ.aspx> e <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/stj-sofre-ataque-hacker-suspende-prazos-segunda-911>.
27. Fontes: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/30/ataque-hacker-deixa-indisponiveis-servicos-do-trf-3.ghtml> e <https://www.conjur.com.br/2022-abr-06/ataque-hacker-sistemas-trf-continuam-fora-ar>.
28. “Ordinariamente, autos eletrônicos não são extraviados/destruídos posto que armazenados em servidores, bancos de dados, e outros instrumentos tecnológicos de armazenamento de informações (nuvens). A possibilidade de um processo eletrônico ser deletado do sistema informatizado dos Tribunais é baixa, considerando os inúmeros sistemas de segurança existentes. Não é, todavia, inexistente” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Processo...*, op. cit.).

comprovado por certidão cartorária (CPC, art. 152, inc. V)²⁹ –, sendo irrelevante perquirir a causa, o motivo ou o responsável pelo extravio. Constatado o desaparecimento, o processo jurisdicional se revelará *necessário* à reconstituição dos autos e *adequado* a tal finalidade (binômio necessidade-adequação – *supra*, n. 632, Volume II).

Poderá existir interesse de agir mesmo se já estiver encerrado o processo cujos autos desapareceram. Além da possibilidade de propositura de ação rescisória, subsistirá o interesse público em promover a restauração, a fim de garantir publicidade, segurança e efetividade ao julgamento daquela causa.³⁰

Haverá casos, contudo, em que faltará *interesse-necessidade*. Isso ocorrerá, p.ex., quando existirem autos suplementares, conforme explicita o parágrafo único do art. 712 do Código de Processo Civil.³¹

Os autos suplementares são cópia dos originais e, no regime do Código de Processo Civil de 1973, deveriam ser constituídos “salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados” (art. 159, *caput*). “Apesar de não conter expressa previsão de formação de autos suplementares, o NCPC também contempla a sua existência, destinando-os à liquidação e ao cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito da causa (art. 356, § 4º).”³² Do mesmo modo, o art. 102 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo determina que, “antes da remessa dos autos à instância superior, os escrivães judiciais ou, sob sua supervisão, os escreventes: [...] formarão autos suplementares, se o processo envolver questão de alto risco, conforme determinação ju-

29. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código...*, op. cit., p. 1.581; DALL'OLIO, Gustavo *et al.* *Comentários...*, op. cit., p. 744; MACHADO, Marcelo Pacheco. *Comentários...*, op. cit., p. 282; BARROS, Hamilton de Moraes e. *Comentários...*, op. cit., p. 267; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários...*, op. cit., p. 235.

30. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o fato de a ação principal ter sido ajuizada não retira da autora, herdeira no inventário, o direito de vê-los restaurados. Vale salientar que os autos do inventário, por ser patrimônio público, devem ficar à disposição das partes” (STJ, 3ª Turma, REsp n. 198.721-MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 25.11.2003, DJ 19.12.2003). Em contrapartida: “despropositada a alegação de ofensa ao art. 1.066 do CPC [de 1973], que determina a repetição das provas produzidas em audiência, na medida em que, ao tempo do desaparecimento dos autos, já havia decisão de mérito com trânsito em julgado” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.100.853-ES, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.8.2013, DJe 28.8.2013). Na doutrina, reconhecendo o interesse na reconstituição mesmo após a extinção do processo: DINAMARCO, Cândido Rangel. “Restauração...”, op. cit., p. 1.606; SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Dos procedimentos especiais do Código de Processo Civil – vol. VI (arts. 890 a 1.102)*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 417.

31. Ainda mais diretamente, o art. 776 do Código de Processo Civil de 1939 determinava que “a reforma de autos perdidos somente se admitirá quando faltarem os suplementares”.

32. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 298.

dicial, facultada a digitalização das peças processuais, as quais serão armazenadas em disco rígido (estação de trabalho), com cópia de segurança (*backup*) em *pen drive*, sob a responsabilidade do escrivão judicial” (inc. III). Entretanto, em relação a processos de autos eletrônicos positivou-se estar “dispensada a formação de autos suplementares” (lei n. 11.419/2006, art. 12, § 1º).³³

Diante da presença de autos suplementares, inexistirá interesse na restauração, devendo o processo neles prosseguir, formando-se, por cautela, novos autos suplementares. *Mutatis mutandis*, o mesmo raciocínio aplica-se aos autos eletrônicos, na hipótese de existirem cópias armazenadas em servidor (*backup*).

Também é possível cogitar de desaparecimento apenas parcial dos autos ou de incompletude ou desatualização dos autos suplementares (ou da cópia de *backup*). Para tais casos, deverá ser privilegiada solução mais condizente com a celeridade e a eficiência do processo, possibilitando-se aos sujeitos processuais – incluindo-se o magistrado – aportar aos autos remanescentes, por meio de simples petição, cópias do que houver sumido. Somente se isso não for possível haverá interesse-necessidade em propor demanda para restaurar (parcialmente) os autos.

Existem, ainda, outras situações para as quais o legislador expressamente dispensou a restauração dos autos. A título ilustrativo, se desaparecidos os autos da separação judicial, o pedido de conversão em divórcio será instruído com certidão da sentença ou de sua averbação no assento de casamento (lei n. 6.515/1977, art. 47) – sem necessidade de reconstituição daqueles, portanto.

2.723. as posições detidas na restauração dos autos – efetiva participação de todos os envolvidos

Não haverá mandatória correspondência entre as posições detidas por cada sujeito no processo de origem e naquele destinado a reconstituir os autos. O réu do primeiro processo poderá ocupar o polo ativo na restauração de autos, assim como o autor daquele poderá compor o polo passivo desta. Ambos ainda poderão figurar conjuntamente no polo passivo, caso, v.g., o processo decorra de iniciativa do Ministério Público – na condição de fiscal da ordem jurídica – ou do juiz.

33. “Diversamente do CPC/1973, não há mais no Brasil a figura dos autos suplementares (art. 159 do CPC/1973), algo que já era de rara incidência prática, seja por elevar sobremaneira os custos do processo, seja pelos graves reflexos ambientais (consumo excessivo de papel). Some-se a isso, ainda, que diante dos avanços tecnológicos e da possibilidade de registros de atos processuais por meio digital, seja pelas partes (fotos), seja pelo Judiciário (processo eletrônico), sem sentido mesmo a manutenção da previsão sobre autos suplementares” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Processo...*, op. cit.).

Tampouco estará potencial antagonismo limitado aos ocupantes de polos opostos (autor *versus* réu). Os integrantes do mesmo polo poderão discordar entre si de todas as questões pertinentes à restauração de autos – seja a respeito do modo de reconstituição, da causa do extravio *etc.*

O caráter dúplice da demanda (*infra*, n. 2.729) permitirá, ainda, a concessão de tutela a um ou mais componentes do polo passivo. Também poderá ocorrer outorga de tutela de igual natureza a todos os sujeitos do processo, nas mesmas proporções – sem vencidos ou vencedores.

Na restauração de autos, portanto, garantir que todos os envolvidos participem ativa e efetivamente da reconstrução é mais relevante do que examinar a posição processual de cada um. “Não há que se falar em ‘autor’ e ‘réu’, e tampouco ‘parte requerente’ e ‘parte requerida’ ou ‘contrária’. [...] Em realidade, o que importa é que a todas as partes do processo cujos autos tenham se perdido seja oportunizado o direito de se manifestar sobre os elementos apresentados pelos demais, de aportar os elementos de que dispuseram e de participar dos atos que houverem de ser repetidos”.³⁴

2.724. legitimidade ativa

Os legitimados a dar início ao processo de restauração de autos encontram-se quase todos elencados no *caput* do art. 712 do Código de Processo Civil. São eles: “o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso”.

Qualquer das partes. Terá legitimidade para propor demanda voltada à restauração dos autos qualquer um dos sujeitos do contraditório do processo cujos autos desapareceram – o que inclui não apenas autor e réu, mas também os intervenientes, seja a intervenção espontânea ou provocada. Trata-se, pois, de um conceito amplo de *parte*, “em sentido larguíssimo”,³⁵ englobando todos os sujeitos do contraditório perante o juiz,³⁶ que terão *simultâneo* interesse processual em ajuizar ação de restauração dos autos caso estes desapareçam.

Todavia, só terão legitimidade *ad causam* os terceiros cuja intervenção já tenha ocorrido quando do desaparecimento dos autos.³⁷ O raciocínio difere para o terceiro não interveniente cuja esfera de direitos poderá ser impacta-

34. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários...*, op. cit., p. 197.

35. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários...*, op. cit., p. 160.

36. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*, v. I, 3ª ed. Trad. e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 123-125. O Código de Processo Civil de 1939 ia além e autorizava a propositura da demanda por qualquer “interessado” (art. 777, *caput*).

37. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários...*, op. cit., p. 198.

da a depender do desfecho do processo no qual desaparecidos os autos. Tais pessoas – potenciais intervenientes futuros – detêm interesse jurídico próprio na restauração, o qual deverá ser demonstrado na petição inicial do processo incidental. É o caso do legitimado a opor *embargos de terceiro* (CPC, arts. 674 ss.), que eventualmente dependerá da reconstituição dos autos extraviados para desfazer ou inibir constrição em bem de sua titularidade.

Ministério Público. O Ministério Público poderá propor demanda para restaurar autos perdidos sempre que for parte ou nas hipóteses em que atuar como fiscal da ordem jurídica (Const., arts. 127 ss.; CPC, art. 178). Se o Ministério Público deve figurar como *custos legis*, sua eventual ausência no processo de origem não tolherá sua legitimidade para promover a restauração. Como a própria lei determina o envolvimento do órgão nessas hipóteses, é evidente seu interesse jurídico na reconstituição, de modo que poderá adotar as medidas pertinentes a tal fim.

O juiz de ofício. Embora não adquira a qualidade de parte, constatado o desaparecimento dos autos o juiz não estará condicionado à iniciativa de algum legitimado para promover a restauração. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu-lhe o *poder-dever* de iniciar de ofício o processo incidental, o que se coaduna com o acentuado interesse público que o permeia e com seu marcante viés colaboracionista (*supra*, nn. 2.719-2.720).

A expressa autorização legal para o processo de restauração de autos ser instaurado *ex officio* reduziu a utilidade de se investigar a legitimidade ativa. Afinal, caso conclua pela ilegitimidade, deverá o juiz, ciente do desaparecimento dos autos, dar sequência ao procedimento voltado à sua reconstituição, mas sem a participação da pessoa cuja ilegitimidade *ad causam* tenha sido reconhecida.

Inexistirá, em tais hipóteses, afronta à inércia da jurisdição (CPC, art. 2º). O processo para restauração dos autos é incidental e acessório, produzindo seus efeitos em relação jurídico-processual preexistente. Não se trata de situação inédita, na qual o Poder Judiciário exerce jurisdição sem prévia provocação, haja vista a demanda originária (principal) já ter sido proposta, mediante regular exercício da autonomia da vontade (princípio da demanda).

Ademais, a reconstituição é essencial à continuidade do processo cujos autos sumiram ou mesmo à efetividade do que nele se decidiu. Submeter o juiz à discricionariedade das partes poderia resultar em *non liquet* (Const., art. 5º, inc. XXXV) ou frustrar a atividade jurisdicional. Em contrapartida, permitir-lhe iniciar a restauração não apenas concretiza o dever estatal de “impulso oficial” (CPC, art. 2º), como legitima os escopos da jurisdição.

Há, no Superior Tribunal de Justiça, “entendimento de ser possível o reconhecimento do abandono da causa, com a consequente extinção do processo sem jul-

gamento do mérito, quando a Fazenda Pública, apesar de devidamente intimada, não promove a restauração dos autos” (STJ, Min. Og Fernandes).³⁸ O interesse público e o traço cooperativo inerentes à restauração de autos tornaram superado esse posicionamento. Se o ente público – ou os legitimados de modo geral – se mantiver inerte sobre a restauração, caberá ao juiz dar início ao processo, no qual todos os sujeitos deverão colaborar para reconstituir os autos. Somente após o julgamento desta demanda, com a retomada do processo de origem, é que nele se poderá proferir decisão.

2.725. *legitimidade passiva*

A legitimidade passiva para a ação de restauração de autos é determinada *por exclusão*. Deverão figurar no polo passivo todos aqueles que eram legitimados para ajuizar a demanda (os sujeitos do contraditório perante o juiz no processo de origem), mas não o fizeram. Formar-se-á, assim, *litisconsórcio passivo necessário-unitário* (CPC, art. 114; *supra*, nn. 665-666, Volume II), na medida em que a decisão a ser proferida sobre a restauração dos autos deverá ser a mesma para todos esses sujeitos da relação jurídico-processual preexistente.

Ainda que tenham causado o desaparecimento dos autos, não figurarão como partes do processo de restauração eventuais pessoas que não eram parte do processo de origem³⁹ – como o juiz (não obstante possa iniciar o processo incidental de ofício), o perito, o escrivão, o advogado, o estagiário *etc.* Embora possam vir a ser responsabilizadas em sede adequada (CPC, art. 718), isso não ocorrerá no bojo da restauração de autos, cujas atividades focarão em sua reconstrução com o máximo de celeridade e eficiência possíveis.

2.726. *o procedimento especial para restauração dos autos – petição inicial*

A petição inicial do processo de restauração de autos conterá os *requisitos estruturais* do art. 319 do Código de Processo Civil, somados a outros *requisitos extrínsecos específicos* (*supra*, n. 1.185, Volume III), listados no art. 713. São eles: “certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo” (inc. I); cópia das peças que o autor tenha em seu poder (inc. II); e “qualquer outro documento que facilite a restauração” (inc. III). Além disso, indicar-se-á, com precisão e detalhamento, “o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos” (*caput*). Com

38. STJ, 2ª Turma, PET no REsp n. 1.411.189-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 27.2.2018, DJe 8.3.2018.

39. BARROS, Hamilton de Moraes e. *Comentários...*, op. cit., p. 268; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários...*, op. cit., p. 232.

essas particularidades, almeja-se identificar o exato momento do procedimento quando do extravio e facilitar a atividade regeneradora, instituindo-se o dever de apresentação, desde logo, de todos os documentos úteis à reconstituição.

A despeito de ser considerada indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 320), a ausência da documentação elencada no art. 713 – ainda que injustificada – não provocará o indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 321, par. e 330). “A falta de apresentação dos documentos elencados no art. 1.064 do CPC/1973 (correspondente ao art. 713 do CPC/2015) não implica o indeferimento do pedido de restauração dos autos, máxime a necessidade de cooperação de todos os atores do processo. Tal comportamento de cooperação está previsto nas disposições constantes no art. 1.065 do CPC/1973, com correspondência no art. 714 do CPC/2015. [...] Desse modo e diante do princípio da instrumentalidade das formas, não há que se aplicar rigor excessivo que obste o objetivo do procedimento, especialmente diante da falta de comprovação de prejuízo às partes” (STJ, Min. Og Fernandes).⁴⁰

Sem prejuízo de a omissão resultar em sancionamento por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, arts. 77 e 79 a 81), o interesse público na restauração impõe a continuidade e a adequada conclusão desse processo incidental. Portanto, mesmo se o autor não apresentar documentos ou não descrever “o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos” (CPC, art. 713), deverá haver citação do réu, o qual provavelmente deterá dados relevantes para a reconstrução. O próprio magistrado também poderá disponibilizar informações e cópias que porventura possua ou que estejam armazenadas em secretaria.

Competência (CPC, arts. 319, inc. I e 717). A competência para processar e julgar a demanda proposta para restaurar os autos é *funcional e absoluta* (*supra*, n. 265, Volume I), competindo ao juízo no qual tramitava o processo à época do desaparecimento (CPC, art. 61). Ou seja: “o Juízo competente para julgar a restauração é o Juízo em que os autos originais foram extravaiados [...]. Com efeito, é no cartório do Juízo em que os autos originais foram extravaiados que poderá existir o registro de eventuais atos processuais do processo que se pretende restaurar [...] e que poderão instruir e facilitar a restauração. Além disso, é no Juízo em que os autos originais foram extravaiados que se terá melhores condições de aferir se os atos restaurados os foram fielmente e se é cabível a aplicação de sanções” (STJ, Min. Nancy Andrighi).⁴¹

40. STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.411.713-SE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.3.2017, DJe 28.3.2017.

41. STJ, 2ª Seção, CC n. 64.296-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.10.2006, DJ 26.10.2006. E ainda: “comprovado o desaparecimento dos autos de Carta Precatória de Execução, tenho por absolutamente necessária a Ação de Restauração de Autos, acessória àquela

Se o processo original se encontrava em primeiro grau de jurisdição, o processo acessório deverá ser distribuído ao mesmo juízo e, sempre que possível, ao mesmo juiz. Se estava em grau jurisdicional superior – seja por força de recurso ou por competência originária –, a petição inicial será endereçada ao Presidente do tribunal e distribuída ao relator do processo anterior ou ao seu substituto (CPC, art. 717, *caput*; RISTF, art. 298). Inexistindo relator prevento, haverá livre distribuição.

Ocasionado o desaparecimento pelo próprio magistrado, ele não ostentará imparcialidade para julgar a restauração dos autos.⁴² Em hipóteses assim, o processo incidental deverá ser distribuído para o substituto legal ou, se isso não for possível, redistribuído por sorteio. Tratando-se de extravio provocado por membro de órgão colegiado, ele deverá ser substituído por outro de seus integrantes.

Qualificação das partes (CPC, art. 319, *inc. II*). Como em qualquer petição inicial, naquela a ser apresentada no processo de restauração de autos deverão ser qualificadas as partes do processo incidental, discriminando-se as pessoas legitimadas (*supra*, nn. 2.724-2.725).

Pedido e causa de pedir (CPC, art. 319, *incs. III e IV*). Na restauração de autos, o pedido será declaratório e de natureza processual, pois a pretensão vindicada (declaração de que os autos foram reconstituídos) produzirá efeitos em relação jurídico-processual pretérita. A causa de pedir corresponderá ao desaparecimento em si – do qual nasce o interesse de agir (*supra*, n. 2.722) – e a fatos relativos a esse evento, se conhecidos.⁴³

Valor da causa (CPC, art. 319, *inc. V*). O valor da causa do processo de restauração de autos não equivale ao do processo cujos autos desapareceram. Por não ter o processo incidental dimensão econômica própria, o valor da causa deverá ser módico, com recolhimento das taxas judiciárias nas quantias mínimas praticadas por cada tribunal.⁴⁴

cujos autos desapareceram [...] a competência para a prática dos atos executivos, realizados nos autos da Carta Precatória, pertencia exclusivamente ao D. Juízo deprecado, de modo que por ele deve ser dirimido incidente relativo à restauração de autos" (STJ, 2ª Seção, CC n. 19.229-MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 9.3.2005, DJ 21.3.2005).

42. Em sentido semelhante: MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos...*, op. cit., p. 299; FISCHMANN, Gerson. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume 14 – Dos Procedimentos Especiais (arts. 982 a 1.102c)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 305.; BARROS, Hamilton de Moraes e. *Comentários...*, op. cit., p. 266.

43. “O fundamento do pedido é o desaparecimento ou extravio dos autos e o pedido é o de restauração, especificado pela declaração do estado da causa” (SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Dos procedimentos...*, op. cit., p. 417).

44. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários...*, op. cit., p. 237; FISCHMANN, Gerson. *Comentários...*, op. cit., p. 309; SODRÉ, Eduardo et al. *Breves...*, op. cit., p. 1.843; SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Dos procedimentos...*, op. cit., p. 417.

Indicação de provas (CPC, art. 319, inc. VI). É dispensável especificar provas na petição inicial do processo de restauração de autos. A atividade reconstitutiva se dará primordialmente mediante apresentação de cópias dos autos desaparecidos. Eventual dilação probatória somente ocorrerá caso seja impossível essa reconstrução documental, tornando necessária a repetição de provas outrora produzidas (CPC, art. 715 – *infra*, nn. 2.730 ss.) – o que só se saberá, contudo, após a efetivação do contraditório. Todavia, se a atividade instrutória for pertinente à alegação de que determinada parte foi responsável pelo extravio (CPC, art. 718), as provas para comprovar tal fato deverão ser indicadas.

Audiência para tentativa de conciliação ou de mediação (CPC, art. 319, inc. VII). O direito à reconstituição dos autos processuais é indisponível⁴⁵ e, portanto, não comporta transação ou composição. Logo, não apenas estará o autor dispensado de optar, na petição inicial, pela realização ou não de audiência para tentativa de conciliação ou de mediação, como tais atos não serão praticados no desenrolar da relação processual.

Incitada a restauração de ofício pelo magistrado, não haverá petição inicial. O ato praticado será uma *portaria*,⁴⁶ por meio da qual as partes serão citadas para contestar (CPC, art. 714). Na hipótese de o juiz dispor de informações acerca do estado do processo no momento do extravio ou de cópias dos autos desaparecidos – notadamente, das decisões proferidas (CPC, art. 715, § 5º) –, deverá apresentá-las.

2.727. suspensão do processo – força maior

O desaparecimento dos autos provoca a suspensão do processo por motivo de *força maior* (CPC, art. 313, inc. VI).⁴⁷ O sobrestamento perdurará enquanto não transitar em julgado a decisão em que forem declarados restaura-

45. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários...*, op. cit., p. 239. Segundo o escólio de Pontes de Miranda, “a ação de restauração de autos só é proponível se verificado o desaparecimento. Com esse nascem direito, pretensão e ação à restauração, no plano do direito material, aí direito público” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários...*, op. cit., p. 157).

46. GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Processo...*, op. cit.; SODRÉ, Eduardo *et al.* *Breves...*, op. cit., p. 1.841.

47. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso...*, op. cit., p. 299; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil (volume único)*. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, pp. 1.049-1.050; MACHADO, Marcelo Pacheco. *Comentários...*, op. cit., p. 283.

dos os autos (CPC, art. 716, *caput*).⁴⁸ Ainda que somente remanesçam meios de impugnação destituídos de suspensividade *ope legis*, dever-se-á aguardar decisão definitiva sobre a restauração antes de se dar continuidade ao processo originário. Precipitar essa retomada poderá provocar indesejada inutilização de inúmeros atos processuais, em desperdício de tempo e de recursos.

Nesse ínterim, contudo, não ficarão desamparadas as partes nem os direitos vindicados no processo cujos autos sumiram. O art. 314 do Código de Processo Civil autoriza, durante a suspensão, “a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável”.⁴⁹ Presentes os requisitos legais, admitir-se-á a formulação de pedidos de tutela provisória (CPC, arts. 294 ss. – *supra*, nn. 1.490 ss., Volume III), a serem apreciados pelo juízo competente para a restauração dos autos (juiz de primeiro grau ou relator).

Suspenso o processo, haverá *interrupção* de eventuais prazos em curso. Estes recomençarão a fluir após o trânsito em julgado da decisão em que foram declarados restaurados os autos, mediante intimação das partes a respeito da retomada do processo original.⁵⁰

2.728. contestação – possíveis posturas do réu

Citados, os legitimados a integrar o polo passivo do processo para restauração dos autos poderão apresentar contestação no prazo de cinco dias. Assim como ocorre com o autor e a petição inicial (CPC, art. 713, incs. I-III), o réu tem o dever legal de “exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder” (CPC, art. 714, *caput*). Consoante disposto no art. 299, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, efetuada a citação, caberá “ao Relator exigir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder”.

A citação será realizada de modo usual, de acordo com o regime legal (CPC, arts. 238 ss. – *supra*, nn. 1.226 ss., Volume III). Tratando-se de processo incidental, o ato deverá, sempre que possível, ser praticado por meio

48. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários...*, op. cit., p. 246; FISCHMANN, Gerson. *Comentários...*, op. cit., p. 318; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários...*, op. cit., pp. 157-158.

49. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários...*, op. cit., p. 229.

50. “Restauração de autos. Se foi esta processada quando a causa se encontrava na segunda instância, a intimação da sentença do Desembargador Relator, que a homologou, tem o efeito de marcar o início da fluência do prazo para a interposição do RE, desde que se extraviaram os autos precisamente quando os retirara o recorrente para manifestar o apelo” (STF, 1ª Turma, RE n. 60.321-BA, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 30.4.1968, DJ 9.8.1968). Na doutrina, v.g.: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários...*, op. cit., p. 172.

dos procuradores das partes, já constituídos no processo de origem (CPC, art. 242, *caput*), ou por meio eletrônico (CPC, art. 246; lei n. 11.419/2006, art. 9º), desde que se assegure inequívoca ciência da propositura da demanda.

Desaparecidos os autos antes da citação do réu, este não deverá ser citado no processo de restauração.⁵¹ Inexistindo integração do demandado à relação jurídico-processual originária, ele não será parte legítima para compor o polo passivo do processo acessório.

Entre as matérias de defesa, será possível versar sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito do processo incidental (competência, legitimidade, interesse de agir *etc.* – *supra*, nn. 1.001 ss., Volume III), sobre a higidez dos elementos apresentados para a restauração, sobre as causas do extravio e as respectivas responsabilidades *etc.* No entanto, a depender da postura adotada pelo réu, o procedimento enveredará por caminhos diferentes.

Concordância com a restauração. Se o réu concordar que os elementos aportados aos autos do processo acessório correspondem àqueles extraviados, será lavrado “auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido” (CPC, art. 714, § 1º). A concordância do réu não representa composição entre as partes, mas espécie de reconhecimento do pedido formulado pelo autor.⁵²

É possível que o réu concorde com a restauração, mas não com outros pontos, como, *v.g.*, quem deu causa ao desaparecimento. Nesse cenário, será proferida decisão interlocutória parcial de mérito, na qual será julgada a restauração (CPC, art. 356), prosseguindo o processo incidental apenas para solução das questões remanescentes. Preclusa a decisão a respeito da restauração, o processo de origem poderá continuar, não obstante a pendência desses outros pontos.

Caso o juiz entenda que os novos autos não retratam o objeto da reconstituição, eventual anuência do réu não servirá de impedimento para a não homologação do auto de restauração.⁵³ O interesse público e a colaboração inerentes à atividade reconstrutiva exigem participação ativa do julgador, que deverá fiscalizar e contribuir para a fidelidade da reconstituição. Logo, convencido do contrário, o juiz deverá determinar a prática de atos instrutórios

51. BARROS, Hamilton de Moraes e. *Comentários...*, op. cit., pp. 266; SANTOS, Nelson dos *et al.* *Código...*, op. cit., p. 2.806.

52. DINAMARCO, Cândido Rangel. “Restauração...”, op. cit., p. 1.622.

53. Para Dinamarco, no entanto, “a anuência do réu em processo de restauração de autos [...], como declaração de vontade que é, reputa-se vinculante para quem a emite e para o juiz que proferirá a sentença de restauração” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Restauração...”, op. cit., p. 1.625).

para a adequada restauração dos autos (RISTF, art. 300: “o Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros juízes e Tribunais”), bem como poderá disponibilizar documentos que porventura possua ou que estejam armazenados em secretaria (CPC, art. 715, § 5º).

Discordância com a restauração. Para as hipóteses nas quais o réu discorda – total ou parcialmente – dos elementos apresentados como representativos dos autos perdidos, dita o Código de Processo Civil que será observado o procedimento comum (CPC, art. 714, § 2º).

Desaparecidos os autos de processo em tramitação junto aos juizados especiais, não se adotará o procedimento comum, mas aquele inerente aos juizados especiais.⁵⁴ Eventual necessidade de prática de atos mais complexos – como, v.g., exames periciais para análise de falsidade documental – não altera essa conclusão, pois “a necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais” (STJ, Min. Maria Isabel Gallotti).⁵⁵ Haverá, contudo, excepcional condenação ao pagamento das “custas da restauração”, em observância à expressa disposição legal (CPC, art. 718).

Se a discordância for total, caberá ao juiz, em atenção ao devido processo legal e embasado em eventuais provas produzidas, decidir a respeito da restauração, acolhendo as pretensões de uma ou de outra parte. Se a discordância for parcial, aquilo que for consenso entre as partes já poderá ser prontamente julgado, declarando-se a restauração daquela parcela dos autos. Esta também será uma decisão interlocutória parcial de mérito (CPC, art. 356), impugnável via agravo de instrumento. O que remanescer controvertido deverá ser dirimido mediante implementação do procedimento comum.

Embora o agravo de instrumento não seja recurso dotado de efeito suspensivo *ope legis* (CPC, art. 995 – *supra*, n. 2.331, Volume V), a retomada do processo originário somente poderá ocorrer depois de prolatada decisão definitiva sobre toda a restauração. Mesmo preclusa a decisão parcial de mérito, a continuidade dependerá do trânsito em julgado da decisão em que se declarar restaurado o restante dos autos desaparecidos.

54. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários...*, op. cit., p. 207; SODRÉ, Eduardo *et al.* *Breves...*, op. cit., p. 1.840.

55. STJ, 4ª Turma, RMS n. 39.071-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 4.10.2018, DJe 15.10.2018. Vide, ainda: “este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários-mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n. 1.833.876-MG, Rel. Min. Manoel Erhardt, j. 21.3.2022, DJe 24.3.2022).

Suscitada falsidade documental, ela deverá ser solucionada nos moldes dos arts. 430 a 433 do Código de Processo Civil.⁵⁶

Ausência de contestação. Não apresentada contestação (CPC, art. 714, § 2º), o réu será considerado revel (CPC, arts. 344 ss. – *supra*, n. 1.308, Volume III): permanecerá afastado do contraditório e os prazos fluirão sem sua intimação até que compareça ao processo (CPC, art. 346). Entretanto, de modo análogo à ação rescisória (*supra*, n. 2.485, Volume V), não incidirá o efeito da revelia, o qual não se confunde com a revelia em si (*supra*, n. 1.307, Volume III) e consiste na presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 344).

A natureza indisponível do direito (direito ao processo e à sua correta materialização por meio dos autos) obsta a produção do efeito da revelia (CPC, art. 345, inc. II). O marcante interesse público em torno da restauração dos autos impede que simplesmente sejam reputados verdadeiros os fatos deduzidos pelo autor. Norteados pelo escopo de reconstruir os autos com fidelidade, deverá o julgador investigar se os elementos apresentados pelo demandante são fidedignos, podendo aportar outros potencialmente em seu poder e determinar a produção de provas (CPC, art. 715, § 5º; RISTF, art. 300).

Essas mesmas razões não autorizam penalizar com extremo rigor o comparecimento do réu a destempo. A reconstituição dos autos exige colaboração de todos os envolvidos, de modo que, justificados o comparecimento tardio e a juntada extemporânea de documentos (CPC, art. 435, par.), deverão ser considerados, em prol da atividade reconstrutiva, os elementos aportados pelo réu.

2.729. sem reconvenção – duplicidade da demanda

“São consideradas dúplices aquelas demandas que, em virtude da relação de direito material em litígio, do tipo de tutela pleiteado e de disposições legislativas, detêm aptidão para fornecer tutela de mesma natureza para o demandante e para o demandado”.⁵⁷ A ação de restauração de autos enquadra-se nessa definição.

O compartilhamento do direito à reconstituição por todos os sujeitos do processo originário já evidencia a natureza dúplice da demanda. Afinal, em maior ou menor proporção, eles receberão tutela de igual natureza.⁵⁸ No mais,

56. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários...*, op. cit., pp. 205-206.

57. ZOTARELI, Daniel Menegassi. *A regra da correlação à luz do Código de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 145.

58. “[...] todos os litigantes do processo cujos autos desapareceram têm o direito à volta da integridade da documentação perdida. Teoricamente a tutela poderá ser conferida a qualquer um deles, ao fim daquele processo. E o próprio Estado tem tal interesse, na

a lei impõe a condenação do responsável pelo desaparecimento ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (CPC, 718) – seja ele autor ou réu do processo de restauração.

Justamente em decorrência desse caráter dúplice, não se admite apresentação de reconvenção no processo destinado à reconstituição dos autos.⁵⁹ Visto que a restauração ao fim comum de regenerar os autos, não há espaço para expansão do objeto do processo mediante introdução de pretensão distinta por via reconvençional.

2.730. *repetição de atos*

Preferencialmente, a restauração deverá ocorrer por meio de cópias dos autos extraviados e dos documentos neles juntados, além da coleta de dados existentes em órgãos e repartições públicas, registros cartorários, publicações na imprensa oficial *etc.* Na hipótese de isso não ser possível, o estatuto processual autoriza, como *ultima ratio*, a repetição de atos praticados no seio do processo de origem. Embora não seja ideal – haja vista as dificuldades inerentes ao transcurso do tempo (esquecimento dos fatos, perecimento do objeto da prova, falecimento da testemunha ou do perito *etc.*) –, a medida é necessária para recriar o instrumento que materializa o processo – em especial, seu arcabouço probatório – e, com isso, permitir ou referendar o julgamento da causa, ainda que à luz dessas limitações provocadas pelo desaparecimento.

O *caput* do art. 715 do Código de Processo Civil passa a errônea impressão de que somente haveria repetição se o desaparecimento dos autos fosse posterior à produção de provas em audiência. Não é esse, porém, o espírito do dispositivo, sendo admissível, sempre que possível, a repetição de qualquer prova produzida no processo de origem – antes, durante ou depois da audiência de instrução, cuja realização pode nem sequer ter ocorrido.

Tampouco é correto presumir que a repetição abrangeria apenas atos instrutórios, excluindo-se os postulatórios e os decisórios. Não se descarta cenário no qual seja necessário elaborar nova contestação ou proferir outra decisão, pois não se tem qualquer registro da anterior. Entretanto, a repetição de atos se pautará pelo contexto formado pelos demais elementos já restaurados,

medida em que não é indiferente ao Estado-de-direito moderno, solidário por destinação democrática, o fazer justiça ou deixar de fazê-la” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Restauração...”, *op. cit.*, pp. 1.609-1.610).

59. BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 323. Vide, ainda: SILVA, Clóvis de Couto e. *Comentários ao Código de Processo Civil – Volume XI – tomo II – arts. 1.046 a 1.102*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981, p. 515; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual...*, *op. cit.*, p. 1.051.

fiando-se em informações deles constantes a respeito do ato outrora praticado. Serão inadmissíveis ineditismos e inovações (p.ex.: alterações do pedido ou da causa de pedir, ou introdução de novos documentos) e será mandatório oportunizar efetivo contraditório sobre o ato repetido.

Especificamente sobre os atos decisórios, preceitua o § 5º do art. 715 que, “se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original”. O dispositivo aplica-se a qualquer decisão e não apenas às sentenças. Ademais, a “autoridade” da cópia da decisão não é absoluta, de modo que, vislumbradas inconsistências ou disparidades em relação ao provimento original, poderá ser questionada.⁶⁰ Do mesmo modo, inexistente óbice para autor e réu disponibilizarem eventuais cópias de decisões que possuam. Porém, se não houver registro ou cópia da decisão, não haverá alternativa além de se prolatar outra.⁶¹

A repetição dos atos será efetuada perante os juízos nos quais tenham sido praticados, por meio de *fases distintas e escalonadas*. Para um processo em tramitação perante um tribunal superior no momento do desaparecimento dos autos, será de um de seus órgãos colegiados a competência para julgar a restauração. Todavia, se houver necessidade de repetir atos praticados em primeiro e segundo graus, isso será efetuado nessas instâncias inferiores, por meio da expedição de *cartas de ordem* (CPC, art. 236, § 2º – *supra*, n. 781, Volume II). Assim, a restauração ocorrerá no juízo de origem no tocante aos atos lá praticados; na sequência, o mesmo ocorrerá em segundo grau. Finalizadas essas etapas, os autos serão remetidos ao tribunal superior, no qual poderá ser completada a restauração e, então, julgada a demanda (CPC, art. 717, §§ 1º e 2º).

2.731. *prova oral*

Não identificados registros da prova oral produzida no processo originário (atas de audiência, gravações em mídia audiovisual, transcrições em outras peças etc.), será necessário reinquirir as mesmas testemunhas e colher novo depoimento pessoal das partes (CPC, art. 715, § 1º). O objetivo desses atos não será rememorar os anteriores – i.e., não se inquirirá a testemunha ou a parte sobre suas reminiscências da oitiva antecedente. Ao contrário: promover-se-á verdadeira repetição do ato, sem restrições.

Suponha-se situação na qual, ao tempo da nova inquirição, sobrevenha circunstância que torne a testemunha impedida ou suspeita (CPC, art. 447, §§ 2º

60. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários...*, op. cit., pp. 169-170.

61. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários...*, op. cit., p. 244; MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos...*, op. cit., p. 300.

e 3º). Em tais hipóteses, dever-se-á conferir à parte que arrolara a testemunha a oportunidade de a substituir, se for do seu interesse. Caso isso não aconteça, a oitiva deverá ser repetida, ainda que a pessoa seja ouvida na condição de informante (§§ 4º e 5º). Suprimir o testemunho significaria modificar provas tempestivamente postuladas e previamente deferidas e produzidas, deixando-se injustificadamente de ouvir pessoa regularmente arrolada pela parte e apta a repetir, em juízo, seu conhecimento sobre os fatos. No entanto, caberá ao juiz sopesar o conteúdo do novo relato à luz das razões que tenham provocado o impedimento ou a suspeição.

Sendo impossível repetir o testemunho (incapacidade superveniente, óbito, localização desconhecida *etc.*), poderá haver substituição da testemunha de ofício ou mediante requerimento da parte (CPC, art. 715, § 1º). Desde que justificada e demonstrada a necessidade, deve-se admitir, ainda, o arrolamento de mais de uma testemunha para provar os mesmos fatos de conhecimento daquela inicialmente ouvida.⁶² Se houver utilidade, será igualmente possível a repetição do depoimento pessoal pelo sucessor da parte.

O § 4º do art. 715 do Código de Processo Civil determina que “os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido”. A potencial oitiva de tais pessoas não se confunde – e não substitui – com a repetição e a possibilidade de alteração das testemunhas arroladas no passado. A colaboração de serventuários e auxiliares da justiça visa tão somente à reconstituição dos fatos e atos processuais dos quais tenham participado, contribuindo, assim, para a acurácia da reconstrução.

2.732. *prova pericial*

Existindo certidão, cópia ou qualquer registro que permita inferir o conteúdo e as conclusões apostas no laudo pericial, será desnecessário repetir a produção da prova. Não sendo o caso, a nova perícia deverá ser preferencialmente realizada pelo mesmo profissional, a fim de se obter máxima simetria com o trabalho anterior. Se o ato vier a ser repetido, dever-se-á permitir às partes a indicação de novos assistentes técnicos, a elaboração de novos quesitos ou a complementação dos anteriores, bem como a apresentação de manifestações sobre o laudo – inclusive, com pareceres de seus assistentes técnicos (CPC, art. 477, §§ 1º e 2º).

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, “reproduzida a essencialidade da prova técnica na sentença que julgou procedente a ação de prestação de contas, é de ser abrandado o rigor do art. 1.066, § 2º, do CPC [de 1973], por se re-

62. No mesmo sentido: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários...*, op. cit., p. 210.

velar desnecessária, pela peculiaridade da espécie, a juntada de cópia do laudo pericial” (STJ, Min. Aldir Passarinho Junior).⁶³ Soluções como essa exigem cuidado e dependerão das especificidades de cada caso. A existência de transcrições de excertos do laudo ou apenas da conclusão poderá não ser suficiente para sua adequada compreensão ou impugnação. A irrisignação da parte pode residir, p.ex., em erros de metodologia, os quais talvez não sejam perceptíveis dos trechos disponíveis. Em casos assim, deverá ser apresentada cópia integral do laudo e, se isso não for possível, repetir-se-á a prova.

2.733. *prova documental*

O § 3º do art. 715 do Código de Processo Civil é autoexplicativo quanto ao modo de restauração da documentação constante dos autos extraviados: “não havendo certidão de documentos, esses serão reconstituídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova”. Contudo, se não forem encontradas certidões ou cópias e tampouco for possível reconstituir o documento – ou aferir seu conteúdo – de outra forma, não haverá alternativa além de, mesmo sem ele, declarar os autos restaurados no estado em que se encontram.

Em relação a processos cujos autos são eletrônicos, o legislador impôs às partes o ônus de, em determinadas situações, preservar os originais dos documentos digitalizados “até o trânsito em julgado da sentença, ou quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória” (lei n. 11.419/2006, art. 11, § 3º). Nesses casos, portanto, a impossibilidade de reconstituir o documento e sua consequente desconsideração serão consequências da inobservância desse encargo legal.

2.734. *a decisão sobre a restauração – tutela meramente declaratória*

Em situações nas quais (a) os autos sejam declarados parcialmente restaurados, mas o processo prossiga para dirimir controvérsias sobre a parcela ainda não restaurada; ou (b) os autos sejam declarados totalmente restaurados, mas o processo continue para solucionar outras questões, a decisão proferida será uma interlocutória parcial de mérito, contra a qual será admissível agravo de instrumento (CPC, art. 356). Nos demais casos, será prolatada sentença ou, tratando-se de processo de restauração de competência dos tribunais, acórdão (CPC, art. 204; RISTF, art. 301).

O provimento em que é julgada a restauração é de natureza *meramente declaratória*. Por meio dele, declarar-se-á, com devida motivação (Const., art.

63. STJ, 4ª Turma, REsp n. 302.527-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12.12.2006, DJ 12.2.2007.

93, inc. IX; CPC, art. 11), a reforma dos autos outrora desaparecidos. Inexistirá, contudo, modificação de uma situação jurídica ou mesmo substituição dos autos anteriores – os quais podem, inclusive, ser posteriormente encontrados e, assim, passar a ser conjuntamente considerados para o julgamento da causa (*infra*, n. 2.735). A reconstituição dos autos é anterior à decisão em si, sendo fruto dos atos praticados pelos sujeitos do processo incidental. A sentença apenas reconhece a higidez dessa atividade e do corpo físico formado a partir dela, equiparando-o aos próprios autos extraviados.⁶⁴

Como toda sentença, a que declara restaurados os autos é passível de impugnação por apelação (CPC, art. 1.009, *caput* – *supra*, nn. 2.286 ss., Volume V), dotada dos efeitos *devolutivo e suspensivo* (CPC, art. 1.012 – *supra*, n. 2.308, Volume V).⁶⁵ Também serão admissíveis todos os demais meios de impugnação insitos ao procedimento comum, incluindo-se ajuizamento de ação rescisória.

Por considerar haver dúvida fundada quanto ao recurso cabível contra a decisão que declara os autos restaurados, o Superior Tribunal de Justiça admite a *conversão recursal* (*supra*, n. 2.214, Volume V) entre apelação e agravo de instrumento. *In verbis*: “identificado o dissenso doutrinário em torno da aplicação da natureza da decisão que julga a restauração de autos (sentença ou decisão interlocutória) e, conseqüentemente, acerca do recurso cabível (apelação ou agravo de instrumento), há de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, porquanto existe dúvida fundada e objetiva acerca do recurso adequado, não constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento” (STJ, Min. Raul Araújo).⁶⁶

2.735. *aparição dos autos originais*

Os autos originais podem ser encontrados *antes, durante* ou *depois* do ajuizamento de demanda para sua restauração. Na primeira hipótese, desapa-

64. “A sentença que julga o pedido (mérito) da ação de restauração de autos tem natureza declaratória. Ela se limita a certificar e, pois, a declarar a existência de uma relação jurídica anterior em desenvolvimento, composta dos atos processuais praticados até o desaparecimento do processo original. [...] É preciso não confundir novos autos com nova relação jurídica. [...] uma vez reproduzido o processo original, estar-se-ia diante da mesma situação anteriormente existente, que é assim declarada na sentença que julga o processo de restauração” (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários...*, op. cit., pp. 244-245). Em sentido contrário, defendendo tratar-se de tutela constitutiva, vide, entre outros: DINAMARCO, Cândido Rangel. “Restauração...”, op. cit., p. 1.612.

65. “A apelação na ação de restauração de autos deve ser recebida no duplo efeito” (STJ, 3ª Turma, REsp n. 774.797-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 13.9.2005, DJ 28.11.2005).

66. STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.418.883-GO, Rel. Min. Raul Araújo, j. 24.9.2019, DJe 21.10.2019.

recerá o interesse de agir (*supra*, n. 2.722) e o processo seguirá normalmente naqueles autos.

Se os autos extraviados forem recuperados ao longo do processo voltado à sua restauração, o processo incidental será extinto sem julgamento do mérito, dispondo o Código de Processo Civil que, “aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração” (art. 716, par.; RISTF, art. 303, par.).⁶⁷ Por praticidade, caso os autos originais apareçam após o término da reconstituição, quando o processo já estiver em fase procedimental avançada, inverter-se-á o apensamento. Assim, o processo continuará nos novos autos – objeto da restauração –, apensando-se a estes os originais.

Independentemente do cenário, os autos formados na restauração serão livremente sopesados pelo juiz e seus elementos serão considerados para o julgamento da causa, como “complementos de convicção”.⁶⁸ Constatadas contradições e incompatibilidades – especialmente, relativas a eventuais atos instrutórios repetidos –, será necessário ponderá-las e, existindo dúvida insuperável, privilegiar-se-á o conteúdo dos atos retratados nos autos originais.⁶⁹

Reconstituídos os autos e transitada em julgado a decisão em que julgada a demanda originária, posterior aparecimento dos autos esbarrará na autoridade da coisa julgada (CPC, arts. 502 ss. – *supra*, nn. 1.141 ss., Volume III). Ainda que identificadas inconsistências entre estes e aqueles, os efeitos imunizantes da coisa julgada impedirão modificações no que restou decidido no processo instrumentalizado pelos autos oriundos da restauração. Restará à parte interessada postular pela desconstituição da decisão passada em julgado mediante propositura de ação rescisória.⁷⁰

67. Enunciado n. 76 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “localizados os autos originários, neles devem ser praticados os atos processuais subsequentes, dispensando-se a repetição dos atos que tenham sido ultimados nos autos da restauração, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF/88, 5ª, LXXVIII) e inspiração no art. 964 do Código de Processo Civil Português”.

68. FISCHMANN, Gerson. *Comentários...*, op. cit., p. 319. Vide, ainda: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários...*, op. cit., p. 248; SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Dos procedimentos...*, op. cit., p. 421.

69. Em sentido semelhante: SILVA, Clóvis de Couto e. *Comentários...*, op. cit., p. 514. De acordo com Pontes de Miranda, “as diferenças entre depoimentos e perícias têm de ser apreciadas como se no mesmo processo tivessem ocorrido duas vezes, em dois momentos. [...] Nada obsta a que se utilize, nos motivos, de dados do segundo. Porém, sem se desprezar os dados do primeiro e sem os contradizer” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários...*, op. cit., pp. 160-161).

70. Situação similar foi examinada por Dinamarco. Eis sua conclusão: “o reaparecimento de uma peça do processo principal depois da sentença de homologação só induz a continuação desse processo, sendo levado em conta para julgar [...], enquanto pendente este.

2.736. *responsabilidade pelo desaparecimento – custos do processo*

Na redação do art. 718 do Código de Processo Civil, “quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado”. O dispositivo aplica-se às partes do processo de restauração, que poderão ter ocasionado ou não o desaparecimento. Essa questão será debatida em contraditório, poderá ser objeto de instrução e será solucionada pelo julgador. Identificado, o responsável pelo extravio responderá, independentemente de dolo ou culpa,⁷¹ pela integralidade dos custos do processo. Potencial responsabilidade civil ou penal deverá ser apurada em processos autônomos, de modo a não prejudicar a celeridade e a eficiência da restauração dos autos.

Caso se conclua que nenhuma das partes teve responsabilidade pelo extravio – provocado, v.g., por imprevisível evento da natureza –, os custos processuais serão igualitariamente repartidos. Todos serão condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade, com vista a remunerar o trabalho dos patronos que atuaram no processo incidental (CPC, art. 85, § 8º).⁷²

Pode-se entender, no entanto, que a causa do desaparecimento seja imputável a terceiro (p.ex.: perito, escrivão, funcionários do cartório, juiz, advogado, estagiário etc.). Essa questão não poderá ser solucionada no processo de restauração, pois dele não participará esse terceiro considerado responsável (*supra*, nn. 2.725). Portanto, também nesse cenário haverá divisão equânime dos custos processuais entre as partes, com sua recíproca condenação em honorários advocatícios. Entretanto, poderão ajuizar demanda condenatória contra a pessoa à qual atribuam a responsabilidade, cobrando-lhe, em sede própria, restituição dos valores despendidos e indenização por danos porventura suportados (*infra*, n. 2.737).

Pense-se em cenário no qual nenhuma das partes tenha ocasionado o desaparecimento, porém controvertem a respeito do modo como deverá ser efetuada a reconstituição dos autos. Sendo esse o caso, os ônus da sucumbência recairão sobre a parte vencida – qual seja, aquela cujas razões não foram acolhidas

Já extinto pela sentença homologatória da transação, com trânsito em julgado, não há mais o que julgar, e o documento não merece consideração” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Restauração...”, op. cit., p. 1.625).

71. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários...*, op. cit., pp. 232 e 251-252.

72. Todavia, já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que, “não demonstrado que as partes tenham dado causa ao desaparecimento dos autos, descabida a condenação em honorários” (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 10.883-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19.10.2004, DJ 4.4.2005).

no julgamento da restauração.⁷³ Ainda assim, a parte condenada terá a faculdade de ajuizar demanda indenizatória contra eventual terceiro que acredite responsável pelo extravio.

O comportamento das partes no processo de restauração poderá culminar em sua condenação às penas por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, arts. 77 e 79 a 81). Todavia, se a conduta repudiada for referente ao próprio desaparecimento dos autos, eventual aplicação das consequentes penalidades somente poderá ocorrer após a restauração. Afinal, se o ato malicioso ou atentatório foi praticado no bojo do processo originário (antes, portanto, do processo de restauração), é lá que deverá ser sancionado.

2.737. responsabilização civil, penal e funcional

Os atos perpetrados pelo responsável pelo desaparecimento poderão repercutir em diferentes âmbitos – quais sejam, cível, penal e funcional. As respectivas implicações deverão ocorrer em sedes próprias,⁷⁴ sempre sob a égide do devido processo legal.

Na seara cível, o responsável poderá ser demandado a ressarcir os custos processuais e os honorários advocatícios pagos no processo de restauração (se dele não tiver sido parte), bem como a reparar danos patrimoniais potencialmente suportados em virtude do desaparecimento dos autos. Tratando-se de servidores públicos, a demanda deverá ser ajuizada em face do respectivo ente público (i.e., do Estado, cuja responsabilidade é objetiva), cabendo a este, se condenado, valer-se das medidas legais e administrativas cabíveis contra o infrator. O direito de regresso contra o funcionário público estará condicionado à demonstração de dolo ou de culpa (Const., art. 37, § 6º: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”). O juiz, por sua vez, “responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude” (CPC, art. 143, inc. I). Similares são as disposições pertinen-

73. “Se o requerido se opõe sem razão à restauração dos autos, deve ser condenado em honorários de advogado (RSTJ 134/259)”. In: NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 52ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 728, n. 2. Na doutrina, p.ex.: DANIEL, Leticia Zuccolo Paschoal da Costa et al. *Comentários...*, op. cit., p. 374.

74. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários...*, op. cit., p. 232; FISCHMANN, Gerson. *Comentários...*, op. cit., p. 324; SANTOS, Nilton dos et al. *Código...*, op. cit., p. 2.815; SILVA, Clóvis de Couto e. *Comentários...*, op. cit., p. 531.

tes aos membros do Ministério Público (CPC, art. 181), da Advocacia Pública (CPC, art. 184) e da Defensoria Pública (CPC, art. 187).

Na esfera penal, os atos praticados poderão caracterizar, a depender das circunstâncias concretas, os crimes de supressão de documento (CP, art. 305), de subtração ou inutilização de livro ou documento (CP, art. 337) ou de supressão de papel ou objeto de valor probatório (CP, art. 356). O juiz deverá oficiar o Ministério Público – ou poderá qualquer interessado provocar sua iniciativa (CPP, art. 27) –, narrando os fatos apurados e remetendo-lhe a documentação pertinente (CPP, art. 40). Constatados indícios de autoria e de materialidade, caberá ao órgão ministerial propor ação penal (CPP, arts. 24 e 41).

No âmbito funcional, o causador do desaparecimento responderá perante os órgãos disciplinares da sua categoria. Assim, p.ex., ficarão os agentes estatais sujeitos a processos administrativos disciplinares e às respectivas sanções. O advogado, por sua vez, poderá ser réu em processo administrativo disciplinar perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, pois constitui infração disciplinar “reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança” (Lei n. 8.906/1994, art. 34, inc. XXII) – conduta sancionável com pena de suspensão (art. 37, inc. I).

Referências Bibliográficas

- BARROS, Hamilton de Moraes e. *Comentários ao Código de Processo Civil – vol. IX (arts. 946 a 1.102)*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume IX, tomo II (arts. 964 a 981 e 1.046 a 1.102)*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DALL’OLIO, Gustavo et al. *Comentários ao Código de Processo Civil – perspectivas da magistratura*. SANTOS, Silas Silva; MAIA DA CUNHA, Fernando Antonio; CARVALHO FILHO, Milton Paulo de; RIGOLIN, Antonio (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- DANIEL, Leticia Zuccolo Paschoal da Costa et al. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume 3 (arts. 539 a 925)*. BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. “Restauração de autos, sentença homologatória de transação, coisa julgada, ação rescisória e prescrição”. In: *Fundamentos do processo civil moderno (tomo II)*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- FISCHMANN, Gerson. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume 14 – Dos Procedimentos Especiais (arts. 982 a 1.102c)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

- GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença – comentários ao CPC de 2015: volume 2*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018 (livro eletrônico).
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*, v. I, 3ª ed. Trad. e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. *Comentários ao Código de Processo Civil: dos embargos de terceiro até da restauração de autos – arts. 674 a 718*. GOUVÊA, José Roberto F., BONDIOLI, Luis Guilherme A., FONSECA, João Francisco N. da (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.
- MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 52ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 (livro eletrônico).
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil (volume único)*. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo XV: arts. 1.046 a 1.102*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Dos procedimentos especiais do Código de Processo Civil – vol. VI (arts. 890 a 1.102)*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- SANTOS, Nelton dos *et al.* *Código de Processo Civil interpretado*. MARCATO, Antonio Carlos (coord.). 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume X (artigos 674 ao 718)*. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- SILVA, Clóvis de Couto e. *Comentários ao Código de Processo Civil – Volume XI – tomo II – arts. 1.046 a 1.102*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.
- SODRÉ, Eduardo *et al.* *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais (v. 3)*. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ZOTARELI, Daniel Menegassi. *A regra da correlação à luz do Código de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.